

- c) Estabelecer um regime de isenções fiscais para os bens especificamente afectos à actividade dos serviços.

3 — Fica ainda o Governo autorizado a alterar o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, com vista à sua harmonização com as alterações introduzidas pela presente lei.

4 — Fica igualmente o Governo autorizado, na sequência dos números anteriores a revogar os Decretos-Leis n.ºs 224/85 e 226/85, ambos de 4 de Julho.

5 — A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho.

Aprovada em 22 de Novembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 5/95

de 21 de Fevereiro

Estabelece a obrigatoriedade do porte do documento de identificação

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Dever de identificação

1 — Os agentes das forças ou serviços de segurança a que se refere a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, no artigo 14.º, n.º 2, alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*), podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma pessoa existam fundadas suspeitas da prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e o Estado ou tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão.

2 — Os mesmos agentes só podem exigir a identificação depois de exibirem prova da sua qualidade e de terem comunicado ao identificando os seus direitos e, de forma objectiva, as circunstâncias concretas que fundam a obrigação de identificação e os vários meios por que se pode identificar.

3 — A omissão do dever de comunicação a que se refere o número anterior determina a nulidade da ordem de identificação.

Artigo 2.º

Obrigaçao do porte do documento de identificação

1 — Os cidadãos maiores de 16 anos devem ser portadores de documento de identificação sempre que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial.

2 — Para os efeitos do número anterior, considera-se documento de identificação:

- O bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidadãos portugueses;
- O título de residência, o bilhete de identidade ou o passaporte, para os cidadãos nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia;
- O título de residência, o bilhete de identidade de estrangeiro ou o passaporte, para os estrangeiros nacionais de países terceiros.

3 — Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, pode ser apresentado documento original, ou cópia autenticada, que contenha o nome completo, a assinatura e a fotografia do titular.

4 — Consideram-se, ainda, documentos de identificação, para os efeitos do presente artigo, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que substituem o passaporte.

Artigo 3.º

Procedimento de identificação

1 — Nos casos de impossibilidade de identificação, nos termos do artigo anterior, ou nos casos de recusa de identificação, terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo, onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à identificação e que não poderá, em caso algum, exceder duas horas.

2 — O mesmo procedimento pode incluir, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza, as quais são destruídas, na presença do identificando, não se confirmando a suspeita, e ainda a indicação, pelo identificando, de residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

3 — A redução a auto do procedimento de identificação é obrigatória em caso de recusa de identificação e é nos demais casos dispensada, a solicitação da pessoa a identificar.

4 — Quando seja lavrado o auto, nos termos do número anterior, do mesmo será entregue cópia ao identificando e ao Ministério Público.

5 — Quando se deva presumir que o identificando possa ser menor, os agentes das forças ou serviços de segurança devem, de imediato, comunicar com os responsáveis pelo mesmo.

6 — O procedimento de identificação será sempre comunicado a pessoa da confiança do identificando, quando este o solicite.

Artigo 4.º

Meios de identificação

Quando o cidadão não possa identificar-se, por não ser portador de documento de identificação, o recurso ao procedimento a que se refere o artigo 3.º só terá lugar na impossibilidade de utilização dos seguintes meios:

- a) Identificação por um terceiro, devidamente identificado, que garanta a veracidade dos dados pessoais oferecidos pelo cidadão não portador de documento com que possa identificar-se;
- b) Comunicação do identificando com pessoa da sua confiança, no sentido de apresentar, por via dela, os meios de identificação;
- c) Acompanhamento do identificando ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação.

Artigo 5.º

Normas processuais penais

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das providências previstas no âmbito do processo penal.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 41/95

de 21 de Fevereiro

O n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que reformula a Lei do Jogo, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, prevê que o decreto regulamentar que abre concurso para adjudicação da concessão de exploração de zonas de jogo possa impedir ou limitar a participação directa ou indirecta no capital de uma concessionária por parte de outra concessionária ou concessionárias.

Assim, nos termos da legislação vigente, a proibição ou limitação da participação de concessionárias de jogo no capital de outras concessionárias só poderá ser determinada, relativamente a cada zona de jogo, no decreto regulamentar que abrir concurso para adjudicação de concessão de exploração de tal zona de jogo.

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto, que fixou as condições a que devia obedecer a adjudicação da concessão de exploração das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim, no seu artigo 5.º, não só estabelece limites àquela participação como ainda consagra a proibição, imposta às referidas concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim, de exploração de qualquer outra zona de jogo.

Apesar de o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto, não observar, em termos formais, o disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, tal preceito deve considerar-se em vigor, dado o facto de não ter sido expressamente revogado nem poder considerar-se tacitamente revogado pelo mencionado n.º 5, atento o âmbito temporal de aplicação deste último e a diferente natureza dos dois preceitos.

Nestes termos, não havendo presentemente fundamento justificativo da manutenção da aludida proibição nem da existência dos mencionados limites à participação no capital das concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim e à participação daquelas concessionárias no capital de outras concessionárias, enquanto soluções iníquas relativamente às aplicáveis às demais zonas de jogo, torna-se necessário revogar o referido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.